

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.511, DE 2002

Denomina “Ponte Ilha Grande” a ponte rodoviária sobre o rio Paraná, entre os Estados de Mato Grosso do Sul e Paraná.

Autor: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator: Deputado NELSON TRAD

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa do nobre Deputado OSMAR SERRAGLIO, pretende dar a denominação de “Ponte Ilha Grande” para a ponte rodoviária que liga os Municípios de Vila Alta e Icaraíma, no Estado do Paraná, ao Município de Naviraí, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Na justificação apresentada, aduz o ilustre autor que o nome proposto para a ponte em questão - que se constitui, na verdade, em um complexo de pontes de grande extensão e enorme relevância econômico-social para o País – guarda uma correspondência direta com a respectiva localização, uma vez que a ponte foi edificada sobre o “Parque Nacional de Ilha Grande”, sendo, portanto, uma designação que facilita a identificação geográfica pela população em geral, tendo sido inclusive aprovado em consultas populares realizadas na região.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e Educação e Cultura, o projeto recebeu pareceres favoráveis à aprovação por parte de ambos os órgãos técnicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em foco, nos termos do art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais, tratando de matéria pertinente à competência normativa da União, não reservada privativamente à iniciativa de nenhum outro Poder.

Não se verifica, também, nenhuma incompatibilidade de ordem material entre o conteúdo do projeto e as disposições e princípios constitucionais vigentes.

Do ponto de vista da juridicidade, observa-se que a proposição encontra amparo no art. 1º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, o qual determina que as obras de arte do sistema nacional de transporte tenham a denominação das localidades onde se encontrem.

Do ponto de vista da técnica legislativa e da redação, nada temos a objetar. Observamos, entretanto, lapso formal no que diz respeito à crase posta no artigo “a” (“Fica denominada “Ponte Ilha Grande” à ponte...), uma vez que ali não há contração do mencionado artigo com nenhuma preposição “a” que possa justificar a crase. Sugerimos, portanto, seja corrigido o problema, que aparece tanto na ementa quanto no art. 1º do projeto, quando for elaborada a respectiva redação final.

Tudo isto posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 6.511, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado NELSON TRAD
Relator